



PROCESSO N.º: 23.751-5/2017
ASSUNTO: MONITORAMENTO
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
RESPONSÁVEL: LUCIMAR SACRE CAMPOS
SECUNDÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANDA DE CUIABÁ
INTERESSADO: BRENO GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais, com a finalidade de conhecer e avaliar o plano de ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande (Doc. Externo n.º 227518/2017), referente à Auditoria Operacional no Transporte Coletivo Urbano (Processo n.º 138703/2016), bem como verificar o atendimento das recomendações proferidas no Acórdão n.º 637/2016-TP.

Consta do referido Acórdão as seguintes recomendações e determinações:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 5.079/2016 do Ministério Público de Contas, em:

[...]

2) RECOMENDAR: [...] **b) à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande que:** **b.1)** institua mecanismos para o gerenciamento da oferta de transporte. As ações devem contemplar a utilização de dados atualizados, confiáveis e representativos da demanda, além de procedimentos com critérios objetivos e transparentes e que possibilitem o conhecimento histórico das ações realizadas; **b.2)** implemente mecanismo de acompanhamento do desempenho das empresas concessionárias. A ação deve prever fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação, assim como a definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis





vinculadas à consecução ou não das metas; **b.3)** implemente mecanismos para garantir o acesso amplo e tempestivo aos dados operacionais e financeiros das empresas operadoras do sistema de transporte coletivo; **b.4)** implemente procedimentos que garantam a avaliação da integridade e da fidelidade dos dados operacionais e financeiros do sistema de transporte público. Os procedimentos devem conter, no mínimo, auditoria periódica no sistema de bilhetagem eletrônica e nas demonstrações contábeis das concessões; **b.5)** implemente procedimentos que propiciem modicidade às tarifas cobradas dos usuários do transporte público. Os procedimentos devem conter, no mínimo, a exploração de receitas acessórias e a proteção contra fraudes na concessão de gratuidades e contra a evasão de receitas; **b.6)** implemente procedimentos para diagnosticar e acompanhar a estrutura física dos pontos de parada, terminais e frota do sistema de transporte coletivo, mediante critérios objetivos de avaliação; **b.7)** implemente procedimentos de acompanhamento e fiscalização que garantam o cumprimento das obrigações contratuais; **b.8)** implemente mecanismo de acompanhamento do desempenho das empresas concessionárias. A ação deve prever fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação, assim como a definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas; **b.9)** aprimore os mecanismos de acesso à informação pelos usuários de modo a contemplar os pontos de parada, os terminais, sítios na *internet* e tecnologias móveis; **b.10)** aperfeiçoe o acesso dos usuários à rede de linhas do sistema de transporte público, de modo a melhorar o tempo de deslocamento dos usuários aos pontos de acesso ao transporte coletivo urbano; **b.11)** adequa a infraestrutura dos pontos de parada e dos terminais de ônibus de acordo com as necessidades dos usuários, conforme previsto na NBR 14.022 (acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros) e na NBR 9.050 (acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos); **b.12)** promova a articulação e cooperação entre os órgãos de segurança pública, o órgão gestor municipal e as empresas concessionárias de transporte coletivo, adotando medidas que elevem a segurança na utilização do transporte público; **b.13)** institua mecanismos que garantam o exercício do controle social, incluindo a integração de dados da ouvidoria do MTU; e, **b.14)** institua, avalie e divulgue indicadores de desempenho do serviço prestado pelas concessionárias;

[...]

d) à Prefeitura Municipal de Várzea Grande que estruture o órgão responsável pela gestão do sistema de transporte público (Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana – SMSPMU) com os recursos físicos e humanos necessários para desempenho de suas funções institucionais;

[...]

3) DETERMINAR: [...] **b) às Secretarias Municipais de Mobilidade Urbana de Cuiabá e de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande**, juntamente com as respectivas **Prefeituras Municipais de Cuiabá e Várzea Grande** que, **no prazo de 90 dias**,





apresentem um Plano de Ação para implementação das recomendações acima citadas, com especificação de cronograma, responsáveis, atividades e prazos, nos termos do modelo proposto pela equipe técnica.

A SECEX emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 238251/2017), constatando que a Administração: (I) não indicou todas as informações sugeridas no Relatório Conclusivo de Auditoria, como o responsável pela implementação das medidas apresentadas (ações: 1; 3; 5; 9; 12 e 13), que deve ser inserido em cada ação proposta; (II) não informou ação, prazo e responsável para implementar as recomendações de estruturação do órgão responsável pela gestão do sistema de transporte público (Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana – SMSPMU) com os recursos físicos e humanos e necessários para desempenho de suas funções institucionais; e (III) encaminhou a Ação n.º 1 em desacordo com o comando do Acórdão n.º 637/2016-TP.

Desta feita, a Equipe Técnica propôs o não conhecimento do Plano de Ação encaminhado e a concessão de prazo de 30 dias para saneamento das incorreções apontadas em seu Relatório (item 4, alíneas “a”, “b” e “c”).

O então Relator notificou a Sra. Lucimar Sacre de Campos, por meio do Ofício n.º 1103/2017 (Doc. Digital n.º 253711/2017), a qual encaminhou novo plano de ação (Doc. Digital n.º 263990/2017).

A SECEX emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital n.º 330159/2017), apurando que: (I) as medidas apresentadas nas ações b.1; b.3; b.5; b.9; b.12; e b.13 do Acórdão n.º 637/2016-TP sanaram as impropriedades identificadas pela Equipe Técnica por ocasião da avaliação do primeiro Plano de Ação proposto pela SMSPMU; (II) a justificativa apresentada em relação ao item “d” do Acórdão n.º 637/2016-TP é condizente com a realidade da Prefeitura Municipal de Várzea; (III) não houve identificação dos responsáveis (nome completo e cargo ou função que exerce) pelas implementações das medidas em todas as proposições apresentadas pela SMSPMU; e (IV) com exceção das ações b.10 e b.11, as datas propostas pelo novo Plano de Ação





estão intempestivas, com o prazo de conclusão já expirado, sem a efetiva implementação das providências previstas.

Diante disso, a Equipe Técnica sugeriu o não conhecimento do plano de ação encaminhado e a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para o saneamento das incorreções apontadas em seu relatório.

Submetidos os autos ao órgão ministerial, este emitiu o Parecer n.º 243/2018, aderindo integralmente ao posicionamento adotado pela equipe especializada da SECEX de Auditoria Operacionais.

A Sra. Lucimar Sacre Campos, Prefeita Municipal, e o Sr. Breno Gomes, Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana foram notificados, por intermédio dos Ofícios n.º 466/2018 e n.º 467/2018 (Doc. Digital n.º 56009/2018 e 56013/2018), respectivamente.

Os Responsáveis encaminharam novo Plano de Ação (Doc. Digital n.º 96558/2018 e n.º 115491/2018).

Após análise, a SECEX produziu novo Relatório Técnico (Doc. Digital n.º 119699/2018), informando que a Administração, como o envio do novo Plano de Ação proposto pela SMSPU, não conseguiu sanar todas as irregularidades identificadas.

Em razão disso, a Equipe Técnica marcou uma reunião com Sr. Breno Gomes, juntamente, com a equipe responsável pela elaboração do plano de ação, que ocorreu no dia 18/06/2018, na sede da SMSPMU, em Várzea Grande. Segundo a Unidade Técnica, a reunião teve objetivo de dirimir quaisquer dúvidas ou dificuldade da equipe municipal sobre a confecção do plano de ação e efetivar a apresentação de um plano condizente com as recomendações e determinações exaradas por este Tribunal de Contas.





De acordo com a Secex, a SMSPMU apresentou novo Plano de Ação, sanando todas as irregularidades inicialmente apontadas, motivo pelo qual manifestou-se: (I) pelo conhecimento do plano de ação apresentado pela jurisdicionado (Doc. Digital n.º 115491/2018); (II) pelo encaminhamento de informação ao Gestor da SMSPMU de Várzea Grande no sentido de que a avaliação da efetividade e do grau de implementação das medidas apresentadas está condicionada ao monitoramento do Plano de Ação em uma fase posterior; e (III) pelo monitoramento das ações nos prazos definidos no Plano Anual de Fiscalização-PAF do TCE/MT.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº 2.220/2018, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, opinando: (I) pelo conhecimento do presente plano de ação; (II) pela notificação da gestão da SMSPMU acerca da efetividade e do grau de implementação das medidas apresentadas pelo gestor está condicionada ao monitoramento do Plano de Ação em fase posterior; e (III) pela realização de monitoramento das ações no prazo definidos no Plano Anual de Fiscalização-PAF deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

